

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 5/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2026, em que é recorrente Valdir Yuri Mendonça e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2026, em que é recorrente **Valdir Yuri Mendonça** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 4/2026, Valdir Yuri Mendonça v. TRS, Inadmissão por falta de esgotamento de todas as vias de recurso ordinário de tutela de direitos fundamentais)*

#### I. Relatório

1. Valdir Yuri Mendonça, melhor identificado nos autos, não se conformando com o despacho do Tribunal da Relação de Sotavento que não admitiu o seu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, veio, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto no número 1 do artigo 5º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*), interpor recurso de amparo constitucional, por razões que se resumizam da seguinte forma:

1.1. Os fundamentos de facto apresentados são os seguintes:

1.1.1. Foi condenado pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, em coautoria material com o arguido Edmilson, pela prática de um crime doloso de perseguição, na forma consumada, p. e p. pelos artigos 13, número 1, 25 e 136-A do Código Penal, em concurso efetivo com um crime de homicídio agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artigos 13, número 1, 21, número 1, 22, número 1, 25, 122 e 123, alínea b), do mesmo diploma, e ainda um crime de armas, p. e p. pelo artigo 91, alínea e);

1.1.2. Resultaria dessa condenação a aplicação de uma pena, por cúmulo jurídico, de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.1.3. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão N. 226/2025*, revogaria parcialmente a sentença recorrida reduzindo a pena que lhe fora aplicada para 7 (sete) anos de prisão;

1.1.4. Inconformado com a decisão do TRS, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) onde teria requerido a diminuição da pena estabelecida pelo TRS de forma a permitir a suspensão da execução da mesma;

## 1.2. Na perspetiva do Direito,

1.2.1. A Juíza Relatora (TRS) alegou no seu despacho de indeferimento que a decisão seria irrecurável porque, de acordo com o disposto no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos;

1.2.2. Seria, todavia, entendimento do recorrente que, com essa decisão, teria havido violação do princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, consagrado no artigo 32 da CRCV, conjugado com o artigo 2º do CP;

1.2.3. Segundo o que constaria da acusação nº 23/2024-2025, os factos teriam ocorrido nos anos de 2017, 2018, 2021 e 2024;

1.2.4. Ainda assim, o TRS teria aplicado a nova lei penal (Lei nº 122/IX/2021, de 1 de abril), para indeferir o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando a irrecurabilidade da decisão, quando deveria ter sido aplicada a Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, que, nos termos do CPP, então em vigor, não previa a irrecurabilidade do recurso;

1.2.5. Conclui que o despacho proferido pelo TRS, ao rejeitar o recurso interposto pelo recorrente, teria ferido direitos fundamentais consagrados no artigo 32, número 2, da CRCV e que, por isso, o seu recurso deveria ter sido admitido, considerando que parte dos factos teria ocorrido em 2017 e 2018, período em que vigorava a lei anterior, mais favorável ao arguido.

## 1.3. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja concedido o presente Recurso de Amparo Constitucional, nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com a Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro;

1.3.2. Seja revogado o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento que indeferiu o recurso interposto;

1.3.3. Seja substituído (o referido despacho) por decisão que admita o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

## 1.4. Diz ter juntado:

1.4.1. Acusação do Ministério Público;

1.4.2. Sentença do 3º Juízo Crime da Comarca da Praia;

1.4.3. Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento;

1.4.4. Despacho do Tribunal da Relação de Sotavento;

#### 1.4.5. Recurso para o STJ.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria legitimado e o recurso seria tempestivo.

2.2. Suscitar-lhe-iam dúvidas sobre as condições de admissibilidade do recurso, tendo em vista o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3º e no artigo 6º da Lei do Amparo, que estabelece que o recurso só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias, bem como todas as vias de recurso ordinário estabelecidas na lei do processo.

2.3. Nos termos processuais, das decisões dos Tribunais de Primeira Instância cabe recurso para os Tribunais da Relação e, destes, para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo que dos despachos de não admissão ou de retenção do recurso cabe reclamação ao Presidente do Tribunal *ad quem*, nos termos do artigo 455 do CPP.

2.4. O recorrente teria impetrado o presente recurso logo após a proferição do despacho impugnado, sem dar ao tribunal *a quo* a possibilidade de reparar a violação reportada.

2.5. Acresceria que o recorrente não terá suscitado, prévia e expressamente, as alegadas violações no processo, logo que delas tomou conhecimento, habilitando, assim, os tribunais a repará-las.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei do Amparo para viabilizar a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, bem como como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É

verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de

abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas

alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que, em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, ainda que no limite, pode-se dar todos os requisitos da peça por preenchidos, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar estaria consubstanciada no facto de o Tribunal da Relação de Sotavento ter indeferido o seu recurso alegando que a decisão seria irrecorrível por a pena aplicada ser inferior a 8 anos, nos termos da alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado o princípio da não retroatividade da lei penal e os direitos consagrados no artigo 32, número 2, da CRCV, na sua dimensão subjetiva;

3.3. Justificando a concessão de amparo para a revogação do despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento e a substituição dessa decisão por outra que admita o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o despacho impugnado foi prolatado a 15 de dezembro de 2025;

4.3.2. Por sua vez, o requerimento de recurso viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 7 de janeiro de 2026, pelo que dúvidas não se colocariam quanto à tempestividade do recurso.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental, quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC

Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o facto de o Tribunal da Relação de Sotavento ter indeferido o seu recurso alegando que a decisão seria irrecorrível por a pena aplicada ser inferior a 8 anos, nos termos da alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP;

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se aparentemente à lesão ao direito de não lhe ser aplicada retroativamente a lei penal;

6.1.1. Como o que conta nesta fase é a indicação de um direito, liberdade e garantia, considera-se satisfeita essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser

considerado direito à liberdade e garantia, e pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata, respetivamente, de direito liberdade e garantia e verdadeira garantia fundamental amparável;

6.1.3. O que se pode colocar é, mais à frente, um problema de conexão, porque não se logra justificar em que medida essa garantia seria vulnerada pela aplicação de uma norma processual penal, especialmente por não ser líquido que a proibição de retroatividade de norma prejudicial com essa natureza seja igual à situação que marca o direito penal substantivo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3. Neste caso concreto, a conduta impugnada foi atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento, que efetivamente terá sido o órgão judicial que praticou a conduta impugnada ao prolatar o despacho de indeferimento do recurso do recorrente;

7. Um pedido de amparo, no sentido de ser revogado o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento e de substituí-lo por uma decisão que admita o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, no limite, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é interposto contra conduta do poder judicial, que ela seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, a Juíza Desembargadora Relatora do TRS indeferiu o recurso do recorrente com fundamento no disposto no artigo 437, número 1, alínea i) do CPP;

8.1.2. Tendo sido esta a decisão que praticou o ato que terá vulnerado os direitos, liberdades e garantias de titularidade do recorrente, só se pode concluir que suscitou tempestivamente a violação, do que não decorra que o tenha feito perante entidade que a deveria conhecer em

primeira mão ou nos termos da lei, aspetos que serão enfrentados logo a seguir.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que, preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente impugna diretamente o despacho que indeferiu o seu recurso ao STJ, com base no disposto no artigo 437, número 1, alínea i, do CPP, por considerar que a aplicação de tal norma violaria o princípio da não retroatividade da lei penal e os direitos subjetivos decorrentes do disposto no artigo 32, número 2, da CRCV.

8.2.3. Sucede, no entanto, que o artigo 455, número 1, do CPP, estatui que “do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o Presidente do tribunal a que o recurso se dirige”. Implicando, assim, a possibilidade de reclamação ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça contra o despacho do TRS que indeferiu o recurso do recorrente, como, aliás, realçou no seu douto parecer o Ilustre Procurador-Geral da República;

8.2.4. Ao não ter agido segundo o previsto na lei processual penal, optando antes por interpor recurso diretamente para o Tribunal Constitucional, o recorrente não esgotou os recursos ordinários disponíveis ou as vias legais de tutela de direitos previstas no processo principal, determinando a não admissão do seu recurso.

8.3. Ocorre que, mesmo que não fosse possível reclamar da decisão de não admissão tomada pelo juiz relator do tribunal de que se recorre em sede de processo penal, pelo facto de o despacho ter sido proferido por ele, importaria que se lhe dirigisse diretamente o pedido de reparação, o que também não aconteceu.

8.4. Disso decorre que:

8.4.1. O recorrente não deu oportunidade aos órgãos judiciais ordinários de, nos termos da cadeia recursal em causa das suas competências, reparar os direitos fundamentais alegadamente violados antes de lançar mão do recurso constitucional de amparo;

8.4.2. Por conseguinte, no caso em apreço, a reparação por tribunais ordinários poderia ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa (quer por via de colocação da questão na fase de julgamento, quer por via de recurso ordinário), é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de janeiro de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.